

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/52167
RECORRENTE: REJANE DE FREITAS PEREIRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: C000074683

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: Infração do Art. 209 do CTB – “EVADIR-SE PARA NÃO EFETUAR O PAGAMENTO DO PEDÁGIO”. Regularidade e Consistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **C000074683** “EVADIR-SE PARA NÃO EFETUAR O PAGAMENTO DO PEDÁGIO” na data de 20/07/2017, na Rod. BA 535 KM 34 na cidade de MATA DE SÃO JOAO.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que **as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular, sendo respeitado o lapso temporal de 30 (trinta) dias entre a lavratura do auto de infração de trânsito e a expedição da NAI – Notificação de Autuação de Infração de Trânsito, visto que o Recorrente teve a notificação expedida em 09/08/2017, cumprindo assim o que preconiza o art. 281,II do CTB.**

A recorrente em seu recurso não junta qualquer prova que pudesse constar o pagamento do pedágio contendo a **placa do veículo, data e hora, conforme data e hora da infração** constante no Auto de Infração. Ademais, o sistema automático efetivou a fotografia como ato previsto na legislação em vigor (evasão de pedágio) visto que flagrou o respectivo em face das características de ação acima descritas. Efetivamente a recorrente não comprova nenhum equívoco por parte da concessionária. Assim, as argumentações não são passíveis de afastar a pretensão punitiva do estado.

Assim, afastada a preliminar de insubsistência do auto de infração, tendo em vista que a fotografia retirada na praça de pedágio no momento do cometimento da infração e acostada aos autos combatem a argumentação dos fundamentos jurídicos relativo à JURISPRUDÊNCIA, nº 18/98, caderno 3, pág. 382/378, de setembro de 1998, Rodrigo Otávio de Lima Carvalho. O comentário doutrinário proferido por Arnaldo Rizzardo, assim citado na peça vestibular, endossa o caráter de veracidade dos fatos apresentados diante da apresentação “in contest” da fotografia produzida. Na verdade, a citação do entendimento doutrinário apenas endossa as ações praticadas pela Administração, pois que todos estes atos encontram-se amparados e em completa sintonia com o quanto disposto no Art. 280 do CTB. As argumentações de fatos e de direito proferidas em sede de Recurso em nada auxiliam a tese de defesa visto que meramente protelatórias e sem fundamentação legal passível de aceitação e embasamento jurídico prático. A expedição foi devidamente emitida em data legal e comprovada da simples leitura do Relatório de Auto de Infração.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. C000074683 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração **C000074683** válido, mantendo-se a responsabilidade de **REJANE DE FREITAS PEREIRA**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 15 de dezembro de 2020.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular – SIT- Relatora

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI